



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0761/2019
.....

PARECER N. : 0396/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 0761/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: ADINALDO DE ANDRADE - PREFEITO

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de **Mirante da Serra**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Adinaldo de Andrade** - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno desse sodalício (Resolução Administrativa n. 05/96).

Após o exame da prestação de contas, o corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 793661), consignando em sua conclusão os seguintes achados:

3. CONCLUSÃO

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0761/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A1. Inconsistência das informações contábeis;

A2. Superavaliação do Ativo;

A3. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento.

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A4. Não atendimento das determinações e recomendações

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-00183/19-GCJEPPM (ID 795956), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

As justificativas apresentadas pelos responsáveis¹ foram examinadas pela equipe instrutiva que lavrou o relatório ID 825005, concluindo pela descaracterização das situações encontradas no item “a” do achado A1 e dos achados A3 e A4; e pela manutenção dos Achados A1 (item “b”), e A2.

Em seu relatório conclusivo (ID 825032), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal**, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

¹ ID 818023 – Defesa conjunta do Prefeito do Município de Mirante da Serra, Sr. Adinaldo de Andrade, do Contador Sr. Anderson Ramires de Oliveira e do Controlador Sr. Valter Marcelino da Rocha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0761/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Divergência no valor de R\$ -63.246,27 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa R\$ 1.964.543,01 e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial R\$ 2.027.789,58.
- ii. A conta Realizável a Longo Prazo do Ativo Não Circulante apresenta o saldo de R\$ 2.027.789,58 estando embutido nesse valor o montante de R\$ 63.246,27 o qual, de acordo com Nota Explicativa do BP corresponde ao valor da Dívida Ativa do Instituto de Previdência. Portanto, em verdade o valor de R\$ 63.246,27 trata-se de um passivo do município que deveria ter sido eliminado no momento da consolidação das contas. (Grifei)

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas**, *verbis*:

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos distorções relevantes, porém, não generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas. Verificamos também que as impropriedades e irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometem os resultados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0761/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

gerais do exercício. Ainda observamos que as determinações exaradas pela Corte de Contas estão sendo atendidas pela Administração. Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Adinaldo de Andrade, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas. (Grifei).

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Inicialmente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de **Mirante da Serra** alcançou **R\$ 29.929.782,83**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 825032), o qual contempla dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte, apresenta elementos para fundamentar a opinião da equipe de auditoria quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**² na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas, do relatório técnico conclusivo (ID 825032) e do Sistema Contas Anuais:

² Exceto pelos possíveis efeitos das distorções contábeis detectadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0761/2019
.....

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal n. 0830, de 26.12.2017. Dotação Inicial Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	25.595.992,75 51.156.079,87 <u>25.139.420,76</u> 26.016.659,11
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20%) na ordem de R\$ 1.642.003,92, que representa 6,42% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 3.786.929,15 (14,80% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias. Grande parte das alterações orçamentárias decorrem de créditos especiais abertos em face de recursos vinculados no total de R\$ 24.332.805,54 (ID 825032).	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado)	29.929.782,83 <u>25.139.420,76</u> 4.790.362,07
	Superávit Orçamentário do RPPS Superávit Orçamentário do Executivo e Câmara	2.153.528,10 2.636.833,97
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 26,52% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	4.130.317,74
	Receita Base	15.575.864,85
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Recursos repassados (100,00%)	4.727.544,92
	Total aplicado (97,88%)	4.627.127,13
	Remuneração do Magistério (67,70%)	3.200.354,05
	Outras despesas do Fundeb (30,18%)	1.426.773,08
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 15,21%	2.368.459,94
	Receita Base	15.575.864,85
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 7,00% Repasso Financeiro	976.504,37 ³
	Receita Base	13.952.342,44
Gestão Financeira/Patrimonial		

³ Considerando a devolução de recursos no total de R\$ 244,51 (fls. 28 do relatório técnico conclusivo – ID 825032).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0761/2019
.....

Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 17,91% Arrecadação Saldo inicial Resultado: <u>Baixo desempenho</u>	296.662,29 1.656.805,93
Gestão Financeira/Patrimonial		
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	19.569.129,51
	Fontes vinculadas	19.127.528,58
	Fontes Livres	441.600,93
	Fontes vinculadas deficitárias	238.274,54
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Cumprido Meta:	-239.356,11
	Resultado acima da linha	3.630.456,99
	Resultado abaixo da linha	2.851.051,22
Resultado Primário	Cumprido Meta:	21.829,02
	Resultado acima da linha	3.630.456,99
	Resultado abaixo da linha	2.851.051,22
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 49,01% Despesa com Pessoal RCL	13.272.003,85 27.079.718,06
	Indicador	
IEGM⁴ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame (<u>baixo nível de adequação</u>).	C+
	Não houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permaneceu na faixa "C". Apresentou melhora do indicador i-Saúde, contudo, piorou o indicador i-Educação em relação ao exercício de 2017. Destaca-se que <u>exceto i-Saúde todos os indicadores estão abaixo da média dos demais municípios do estado.</u>	C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

⁴ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0761/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação com ressalvas das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁵.

Da análise técnica remanesceram apenas dois apontamentos consubstanciados no Achado A1 (Inconsistência das Demonstrações Contábeis) e Achado A2 (Superavaliação do Ativo).

Quanto a esses pontos, dada a natureza técnica da matéria, o *Parquet* assente com o entendimento da unidade técnica, exposto no relatório de análise de justificativas (ID 825005), no qual o corpo instrutivo, além de sintetizar os argumentos da defesa, apresenta os fundamentos de sua opinião pela permanência do Achado A1, item b, *litteris*:

Referente ao item “b”: Em síntese os responsáveis alegaram o seguinte (ID 818023, pág. 4):

“Nobre Conselheiro Relator no tocante as divergências acima elencadas em face ao apontamento acima, o valor ora citado no tópico 08 desta análise no montante de R\$ 63.246,27 de fato refere-se ao Serra Previ, porém de forma errônea foi tratado nas Notas Explicativas como Dívida Ativa, pois o mesmo corresponde a Créditos Tributários Parcelados inscritos na conta contábil 1.2.1.1.1.01.71.00...”.

Análise dos esclarecimentos:

Conforme se depreende do texto transcrito das justificativas dos responsáveis, o valor de R\$ 63.246,27 foi evidenciado, de forma errônea, nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial como sendo dívida ativa enquanto correspondia a créditos do RPPS. Porém, o MCASP 7ª edição instrui que os saldos de créditos ou obrigações que sejam operações INTRA OFSS deverão ser excluídos na consolidação, para que informações relevantes não afetem materialmente os valores do Balanço Patrimonial consolidado.

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0761/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conclusão:

Diante do exposto concluímos que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada no item “a” do Achado A1, contudo, insuficientes para modificar o achado relativo ao item “b”.

No mesmo sentido, o corpo técnico entendeu pela permanência do Achado A2 (Superavaliação do Ativo), com base nos seguintes fundamentos (ID 825005):

Situação encontrada:

Na definição do NBC TSP – Estrutura Conceitual, ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade. Nesse sentido, examinamos o Ativo demonstrado no Balanço Patrimonial - BP e verificamos que a conta Realizável a Longo Prazo do Ativo Não Circulante apresenta o saldo de R\$ 2.027.789,58 estando embutido nesse valor o montante de R\$ 63.246,27 o qual, de acordo com Nota Explicativa do BP corresponde ao valor da Dívida Ativa do Instituto de Previdência. Portanto, em verdade o valor de R\$ 63.246,27 trata-se de um passivo do município que deveria ter sido eliminado no momento da consolidação das contas.

[...]

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis alegaram o seguinte (ID 818023, pág. 5): “Nobre Conselheiro Relator no tocante as divergências acima elencadas entendemos que por se tratar de um Balanço Geral do Município, onde são englobadas todas as Entidades municipais com agrupamento das Razões Contábeis na demonstração do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, não poderíamos suprimir ou mesmo compensar a inscrição do referido Crédito Tributário Parcelado (Ativo Não Circulante) em relação às Obrigações a Longo Prazo do Passivo não Circulante...”.

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese o entendimento expresso pelos responsáveis, o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª edição, em seu capítulo 9 conceitua consolidação das demonstrações contábeis como o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macro agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado. Dessa forma, deixar de excluir saldos de créditos ou obrigações que sejam operações INTRA OFSS na consolidação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0761/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

poderá afetar materialmente os valores do Balanço Patrimonial consolidado.

Assim, ante à permanência do item “b” do Achado de Auditoria A1 (inconsistência das demonstrações contábeis) e do Achado A2 (Superavaliação do ativo), o *Parquet* opina pela expedição de determinação ao atual gestor para que adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo⁶, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017 (5,4), para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) superou a meta projetada para 2019 (5,3) (Proc. 1611/2018)⁷.

É cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase

⁶ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

⁷ Dados relativos à 4ª Série/5º ano. Extraídos do Site IDEB/INEP. Disponível em : <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado.seam?cid=7013504>

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Mirante da Serra	3.3	3.7	4.0	4.1	5.3	5.3	5.4	3.4	3.7	4.1	4.4	4.7	5.0	5.3	5.6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0761/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 3121/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão regulares (fls. 45 - ID 745831).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Adinaldo de Andrade – Prefeito do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das inconsistências contábeis detectadas pela unidade técnica na análise das contas, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0761/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - Divergência no valor de R\$ -63.246,27 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa R\$ 1.964.543,01 e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial R\$ 2.027.789,58, o que contraria os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição;

II - A conta Realizável a Longo Prazo do Ativo Não Circulante apresenta o saldo de R\$ 2.027.789,58 estando embutido nesse valor o montante de R\$ 63.246,27 o qual, de acordo com Nota Explicativa do BP corresponde ao valor da Dívida Ativa do Instituto de Previdência. Portanto, em verdade o valor de R\$ 63.246,27 trata-se de um passivo do município que deveria ter sido eliminado no momento da consolidação das contas, o que contraria os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição;

2. determinar à Administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

2.2. providências que visem à correta elaboração dos demonstrativos contábeis;

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação;

2.4. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0761/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Este é o parecer.

Porto Velho, 01 de novembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-8

Em 1 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS